



Poder Executivo

Atos

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO EDUCACIONAL DE MARICÁ "JOANA BENEDICTA RANGEL".

Edital

RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS. O Diretor do Centro Educacional de Maricá "Joana Benedicta Rangel", Município de Maricá - RJ, nos termos do Parecer CME nº 004/2007 de 17/08/2007, publicada no Jornal Oficial de Maricá em 24 de agosto de 2007, torna público a Relação Nominal de Alunos que concluíram o Ensino Médio neste Estabelecimento de Ensino:

2ª via: Curso Técnico em Contabilidade: Ano 1996: Eduardo Mendes da Silva.


Maria do Carmo G. Mendes
Secretária
Matr.: 086/90 - DAT


Mayra da Silva Fiore
DIRETORA GERAL
MAT. 05510


Dirceu da Silva Figueira
Inspetor Escolar - SME
Matr. nº 04073-S

OFÍCIO PMM/CC/PROCESSO LEGISLATIVO Nº 030/2011
Maricá, 15 de setembro de 2011.

DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR - LUCIANO RANGEL JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ
Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para me dirigir a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que o Autógrafo nº 025/2011, do Projeto de Lei nº 022/2011, objeto da Mensagem nº 020/2011, que "DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE MARICÁ", foi sancionado originando a LEI Nº 2380, cuja segunda via restituo-lhe com o presente.

Colho o ensejo para renovar expressões de distinta consideração e nímio apreço.
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 2380

DE 15 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:
Capítulo I

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS PENALIDADES

Art. 1º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

IX – interdição do estabelecimento;

X – restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente;

II – notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou medida compensatória.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão Municipal, visando à reparação do dano causado.

§ 6º A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I – os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II – tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes;

III – os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

V – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará armazenado e seu fiel depositário.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos, VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até cinco anos.

IV – suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V – cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo serão aplicadas pelo Secretário do Ambiente e Urbanismo ou pelo Agente designado para função, com proposta fundamentada da Supervisão de Licenciamento e Controle Ambiental – S.L.C.A, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10. Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11. A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 3º No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no inciso XI do Art. 5º, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

Parágrafo único. O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Art. 4º Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do § 6º do art. 2º e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental, Lei nº2292 de 16 abril de 2009.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos artigos. 26 e 27, caput, desta Lei.

Art. 5º A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 6º Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no Capítulo

III desta lei e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 7º O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Seção II

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Art. 8º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator.

Art. 9º São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;

VI – ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 10. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II – ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;

III – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) causando danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de secas ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) por suborno ao agente fiscalizador;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV – ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou

empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

Capítulo II

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 11. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores da Secretaria do Ambiente e Urbanismo, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Art. 12. O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único. O auto de constatação conterá:

I – a identificação do interessado;

II – o local, a data e a hora da infração;

III – a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredido;

IV – a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição;

V – assinatura da autoridade responsável.

Art. 13. O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, da Supervisão de Licenciamento e Controle Ambiental – SLCA.

Parágrafo único. O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;

II – o prazo para interposição de recurso;

III – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

Seção II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14. O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

I – pessoalmente, por ciência no processo;

II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º A intimação deverá conter:

I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da intimação;

III – data, hora e local em que deve comparecer;

IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no jornal oficial do Município e em jornal de grande circulação com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 15. O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

Seção III

DA INSTRUÇÃO

Sumário

Atos do PREFEITO, 1

Poder Legislativo

Resoluções e decretos.....

Outras instâncias

Ordens, convocações, consultas,
orientações etc.....11

Expediente

Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável

Secretaria de Comunicação Social

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável

Alba Valéria Teixeira de Almeida
RG MTb: 2594/97

Diagramador

Luis Osvaldo A. de M. Junior

Tiragem

1.000 exemplares

Distribuição

Órgãos públicos municipais

Secretaria de Comunicação

Prefeito Municipal
Washington Quaquá

www.marica.rj.gov.br

Art. 16. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 17. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Designados dia, local e horário para a reunião aludida no "caput", dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 18. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Art. 19 desta lei.

Art. 19. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 20. O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 21. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 22. Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 23. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo notificará o Ministério Público e aos demais órgãos ambientais da esfera Federal e Estadual, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como 'gravíssima' e a critério de seu responsável, nos demais casos.

Art. 24. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Seção IV

DOS RECURSOS

Art. 25. Das decisões tomadas pelo SLCA., inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o Secretário do Ambiente e Urbanismo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do Art. 14 desta Lei.

Art. 26. O recurso não terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 27. Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no jornal oficial do Município.

Parágrafo único. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 28. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 29. Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes, que este seja instaurado, os agentes de fiscalização da Secretaria do Ambiente e Urbanismo poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência da Supervisão de Licenciamento e Controle Ambiental - SLCA, que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário do Ambiente e Urbanismo e que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 4º Se o SLCA houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário da Pasta Ambiental, que a homologará ou não.

§ 5º Em 30 (trinta) dias da ciência da decisão do SLCA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário do Ambiente e Urbanismo, o qual deverá ser protocolizado naquele Departamento.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES

Seção I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Art. 30. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, incide em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I – impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativo ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 3º No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 31. Introduzir espécime animal em Área florestal relevante do Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente incide em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 32. Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente incide em multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimos por exemplar excedente de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas multas:

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 33. Praticar caça profissional no Município incide em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial

de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;
III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

Art. 34. Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre incide em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 35. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos incide em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente;

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 36. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, lagoas ou áreas de charco incide em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 37. Praticar pesca profissional nos rios Municipais, sem autorização do órgão competente incide em multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 38. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente incide em multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 39. Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente incide em multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 40. Molestar de forma intencional toda espécie de flora e fauna aquática em Rios do município incide em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 41. É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização da Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo incide em Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Seção II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 42. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção incide em multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 43. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente incide em Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 44. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação incide em Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 45. Provocar incêndio em mata ou floresta incide em Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Art. 46. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 47. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais incide em Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 48. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais incide em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Art. 49. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento incide em Multa Simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 50. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação incide em Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Art. 51. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos incide em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore.

Art. 52. Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização do órgão ambiental incide em Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade.

Art. 53. Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente incide em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade comercializada.

Art. 54. Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente incide em Multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 55. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação incide em Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 56. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal incide em Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Art. 57. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal incide em Multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Art. 58. Fazer uso de fogo em área agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Seção III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 59. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

V – deixar de adotar adequadamente coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar e resíduos de cemitérios desobedecendo às normas técnicas pertinentes.

VI – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

VII – descumprimento das Legislações Ambientais Municipais, Estaduais e Federais.

§ 2º As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 60. Executar pesquisa lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida incide em Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 1.000.000,00 (hum milhão de reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 61. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos incide em Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no “caput”, ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 62. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização da Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo e dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes incide em Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Art. 63. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Seção IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 64. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial; ou

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial incide em Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 65. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida incide em Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 66. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida incide

em Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 67. Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 68. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres à Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Saúde incide em Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade em atraso.

Art. 69. Deixar de apresentar à Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Saúde e aos demais órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins incide em Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por produto.

Art. 70. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente incide em Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Seção VI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 71. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações da Secretaria do Ambiente e Urbanismo, nos termos do art. 14 desta Lei incide em Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 72. Descumprir, sem justo motivo, cronograma ajustado com a Secretaria Municipal do Ambiente e Urbanismo incide em Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento de conduta, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 73. Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do órgão ambiental municipal incide em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 74. Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador dos órgãos ambientais estaduais incide em Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 75. Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais incide em Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 76. Deixar de prestar ao órgão ambiental do município informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado incide em Multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 77. Deixar de cumprir as exigências da Supervisão de Licenciamento de Controle Ambiental – SLCA., a que deve observância em razão da atividade econômica incide em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Seção VII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 78. Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor incide em Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$500.000,00

(quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 79. Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação incide em Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 80. Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor incide em Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 81. Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença incide em Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 82. Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação incide em Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Seção VIII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 83. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou a terceiros incide em Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 84. Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 85. Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre incide em Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais).

Art. 86. Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 87. Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 88. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 89. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 90. Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 91. Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos incide em Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 92. Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos incide em Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 93. Descumprir qualquer preceito estabelecido em Leis Ambientais nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica incide em Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Art. 94. Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no art. 10 desta Lei, as multas poderão alcançar R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. O Termo de Encerramento (TE) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAR ou LOR, estabelecendo as restrições de uso da área.

Art. 96. A critério da Administração Pública poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, para correção, mitigação, reparação de danos ambientais causados por agente, pessoa física ou jurídica sem prejuízos de outras sanções ambientais, que terão força de título executivo extrajudicial e disporá, obrigatoriamente, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A protocolização de pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 2º O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o termo de compromisso ambiental, a multa poderá ser reduzida em até um terço ou cancelada por ato do Secretário do Ambiente e Urbanismo.

§ 5º O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

§ 6º Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.

Art. 97. As multas previstas nesta lei poderão ser convertidas em bens a serem entregues pelo infrator à Administração Pública com valor de mercado idêntico ao da multa aplicada.

§ 1º Caso essa medida seja tomada deverá ser dada ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, com a informação precisa do valor da multa a ser convertida e dos bens em que, se converter.

§ 2º Os bens de que trata o caput deste artigo, deverão guardar estreita relação com os valores de mercado.

Art. 98. Os empreendimentos e atividades que se encontram instalados ou em funcionamento na presente data deverão cadastrar-se, na SAU, através do respectivo Cadastro Preliminar para Ajustamento ao SILAM

Parágrafo único. Para o cadastramento estabelecido no caput deste artigo, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 15 de setembro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Esta Homologação torna sem efeito a Homologação publicada na Edição nº 272 do JOM do dia 26 de setembro de 2011.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5111/2011
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº005

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Secretaria Municipal de Controle Interno e Fiscalização, Autorizo a despesa e HOMOLOGO a licitação NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, com fulcro na Lei Nº 8.666/93 de 26/06/93, que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação estratégica, comunicação digital, monitoramento e análise de mídia e pesquisa de opinião, no valor de R\$ 2.118.000,00 (dois milhões cento e dezoito mil) em favor da empresa FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA.

Em, 19 de setembro de 2011.
Alba Valéria T. de Almeida
Secretária Municipal de Comunicação

TERMO DE ANULAÇÃO

Termo de Anulação do ATO ADMINISTRATIVO do TERMO DE DOAÇÃO, conferido a JABIRU BRAZIL AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA., atual CIMAER AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA., em atendimento a decisão do TCE/RJ processo n.º 235.289-7/2006, por encontrar óbice no art. 37, caput, da CF e art. 17 da Lei Federal 8.666/93.

O Município de Maricá, com sede na Rua Álvares de Castro n.º 346, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.131.075/000193, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Washington Luiz Cardoso Siqueira, vem "TORNAR NULO O ATO DE DOAÇÃO" concedido a JABIRU BRAZIL AERONAVES E PRODUTOS AERONÁUTICOS LTDA (CIMAER).

I – Tendo em vista a aprovação da Lei Complementar nº. 146, de 20.10.2006, na qual se autorizou a alienação do imóvel descrito como área D11-B, matrícula nº 80.940, com área total de 2.640 m², localizado no Loteamento Jardim Balneário Maricá – 1º Distrito deste Município, através do Termo de Doação celebrado em 01.03.2006 entre as partes, foi declarado ilegal por ferir o princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 37, caput, bem como a falta de comprovação de interesse público, o que encontra óbice no art. 17, da Lei nº 8.666/93, conforme os termos exarados no Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, no aludido Processo, com a determinação da retomada imediata do imóvel, sob pena de dilapidação do patrimônio público;

II – Resolve:

Declarar nulo o Ato Administrativo referido, com o conseqüente cancelamento da Doação com Encargos, efetuada através da Lei Complementar nº 146, de 20/10/2006 e do Termo de Doação, datado de 01 de novembro de 2006, registrado na matrícula nº 80.940 do Registro Imobiliário desta Comarca na data de 06 de julho de 2007, devendo a citada área retornar ao domínio do Município como sendo de uso DOMINICAL;

III – Publique-se por extrato, bem como dê ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Maricá, 21 de setembro de 2011.
WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9483/2011
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PGM) e da Secretaria Municipal de Controle Interno e Fiscalização, RATIFICO a contratação por dispensa de licitação com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, AUTORIZADO pelo Ilmo. Secretário Municipal de Segurança às fls.03 do processo que tem por objeto a locação de imóvel, com valor global de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), em favor de MAGNO DE JESUS OLIVEIRA.

Maricá, 27 de Setembro de 2011.
Washington Luiz Cardoso Siqueira - Prefeito

Aplicação de Penalidade Administrativa

Tendo em vista as irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 001/2010, celebrado com a empresa Comercial Milano Brasil Ltda-ME, que visa o fornecimento de gêneros alimentícios para os beneficiários do Projeto Segundo Tempo, conforme documentos de fls. 341/347;

Considerando que a resposta da contratada, fls. 349/350, não foram suficientes a justificar ou sanar as irregularidades;

Considerando a previsão contratual de aplicação da presente penalidade, na forma da Cláusula Décima Segunda, 'a';

Considerando a previsão legal de aplicação da presente penalidade, na forma do art. 87, I da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando o aperfeiçoamento do contraditório e ampla defesa consubstanciados nos comprovantes de envio dos questionamentos às fls. 341/347 e a resposta da contratada, às fls. 349/350;

O Secretário Municipal de Esportes DECIDE aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Comercial Milano Brasil Ltda-ME, CNPJ nº 01.920.177/0001-79, em razão das irregularidades aferidas pela Comissão de Fiscalização às fls. 346/347 do processo administrativo nº 7185/2010.

PUBLIQUE-SE.
Maricá, 04 de outubro de 2011.
Aldair Machado da Silva - Secretário Municipal de Esportes

ESTABELECE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 088/2011 contrato nº 11/2011.

Portaria omitida do JOM, do dia 05 /09 /2011.

Edição nº 269

Portaria nº 17/2011

O secretário municipal de saúde no uso das suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº02/11 resolve:

Art.1º Fica instituída a Comissão de fiscalização do Contrato de prestação de serviços para gerenciamento, operacionalização e execução das ações em serviços de saúde do Hospital Conde Modesto leal.

Art.2º Esta comissão paritária será composta por quatro funcionários designando para esta função:

Gelsa dos santos rosa – mat. 1404

Ana Lucia Coutinho Lima - mat 1696

Clodoaldo Leal de Carvalho- mat. 15.136

Oto Bahia e Silva – mat. 14.363

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, Revoga-se todas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir do dia 03/09/2011.

Publica-se.

Prefeitura Municipal de Maricá, 03 de setembro de 2011
Secretário Municipal de saúde
Maricá, 03 de setembro de 2011

DECRETO Nº 132, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

Desativa a Unidade Escolar de Ensino Fundamental E. M. Pedro Augusto de Azevedo da Costa.

Considerando que a municipalização da Escola Estadual do Espriado, absorveu os alunos da região que se propõe desativar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Desativar a E. M. Pedro Augusto de Azevedo Costa, localizada na Estrada do Espriado, s/nº.

Art. 2º Este Decreto produz efeitos imediatos, revogando as disposições contrárias.

Publique-se!

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, EM 13 DE SETEMBRO DE 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 01/2011

PROCESSO: 9483/2011

PARTES: Prefeitura Municipal de Marica e Magno de Jesus Oliveira.

OBJETO: Locação de Imóvel.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art 24, X da Lei Federal 8666/93.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 240.000,00(Duzentos e quarenta mil reais)

NOTA DE EMPENHO: 1140/11.

Maricá, 29 de Setembro de 2011.

Antônio Teixeira Alexandre Neto

Secretário Municipal de Segurança.

EXTRATO

Instrumento: Termo de Ajuste de Contas e Quitação; Partes: Prefeitura Municipal de Maricá pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Participação Popular e Tendas e Companhia RJ LTDA.ME ; Objeto: Quitação e reconhecimento de dívida referente a prestação de serviços de Palco, Tendas e Som ; Processo Administrativo nº 8130/2011; valor total: R\$4.721,78 (quatro mil setecentos e vinte

um reais e setenta e oito centavos); Fundamento: Art. 37 da Lei 4320/64; Data da assinatura: 29 de setembro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2011

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, informa que a Sessão de 23/09/2011 foi deserta, portanto fica remarçada para o dia 25/10/2011, às 10:30h. Objeto: Locação de brinquedos a serem utilizados no Programa Esporte e Lazer na Cidade - PELC. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando 01 (UM) CD virgem e uma resma, das 13:00 às 16:00h ou solicitar pelo e-mail cplmarica@gmail.com.br. Informações pelo sitio www.marica.rj.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2011

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, informa que a Sessão de 26/09/2011 foi deserta, portanto fica remarçada para o dia 25/10/2011, às 10:30h. Objeto: Aquisição de Eletro-Eletrônicos e Material Esportivo. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando 01 (UM) CD virgem e uma resma, das 13:00 às 16:00h ou solicitar pelo e-mail cplmarica@gmail.com.br. Informações pelo sitio www.marica.rj.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – Concorrência Pública 20/2011

Presidente da CPL: Marcelo Rosa Fernandes. Objeto: contratação de empresa especializada para Manutenção, Melhorias, Ampliações, Cadastramento e Gerenciamento Completo do Sistema de Iluminação Pública do Município de Maricá. Data: 25/11/2011. Horário: 14:00h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando 01 (UM) CD virgem e uma resma, das 13:00 às 16:00h ou solicitar pelo e-mail cplmarica@ig.com.br. Informações pelo sitio www.marica.rj.gov.br ou telefone: 2637-8482.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS N.º 27/2011

Presidente da CPL: Marcelo Rosa Fernandes. Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – LOTEAMENTO MANU MANUELA - MARICÁ- RJ. Data: 27/10/2011. Horário: 10:30h. Os interessados em retirar o Edital devem fazê-lo junto à CPL na Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando 02 (dois) CD'S virgem e uma resma, das 13:00 às 16:00h ou solicitar pelo e-mail cplmarica@ig.com.br. Informações pelo sitio www.marica.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – PREGÃO PRESENCIAL N.º 59/2011

Pregoeiro: Marcelo Rosa Fernandes. Objeto: Registro de Preço para fornecimento de Certificação Digital e-CPF do Tipo A3, com prazo de validade de 03 (três) anos. Data: 26/10/2011. Hora: 14:00h, devendo as empresas que já retiraram o Edital fazê-lo novamente, em decorrência das alterações feitas. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando 02 (DOIS) CDS R-W e uma resma, das 13:00 às 16:00h ou solicitar pelo e-mail cplmarica@gmail.com.br. Informações pelo sitio www.marica.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – Concorrência Pública 21/2011

Presidente da CPL: Marcelo Rosa Fernandes. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços de alargamento da ponte na Avenida Francisco Sabino, com fornecimento de mão de obra, e todos os materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos. Data: 16/11/2011. Horário: 14:00h. Os interessados em retirar o Edital deverão comparecer à Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, portando 01 (UM) CD virgem e uma resma, das 13:00 às 16:00h ou solicitar pelo e-mail cplmarica@gmail.com.br. Informações pelo sitio www.marica.rj.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Presidente da CPL, no uso de suas atribuições, convoca os licitantes que participaram das licitações abaixo-relacionadas e não tiveram nenhum item/lote adjudicado, para retirarem seus envelopes de documentação e de proposta de preços, conforme o caso, até o dia 18/10/2011, às 13h00min. Após esse prazo os referidos envelopes serão incinerados. Pregões: 10/2011; 16/2011; 24/2011; 25/2011. Concorrência Pública: 09/2010. Tomadas de Preço: 15/2011; 16/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – Pregão n.º 67/2011

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, informa que a Sessão de Realização do

Pregão supracitado que estava marcada para o dia 07/10/2011, as 10:30h, não ocorreu, pois foi suspensa a pedido da Secretaria requisitante. Diante do exposto a Sessão fica remarçada para o dia 26/10/2011, às 09:40h.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – Tomada de Preços n.º 26/2011

O Presidente da CPL, no uso de suas atribuições, informa que em decorrência da Licitante ter apresentado a documentação escoimada das causas de vício em 06/10/2011, fica marcada Sessão Pública, com o intuito de abertura do Envelope contendo a Proposta de Preço da referida Licitante, para o dia 10/10/2011, as 13:30h.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1008//2011.
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Controle Interno e Fiscalização, Autorizo a despesa e HOMOLOGO a dispensa de licitação com fulcro no inciso II do art.24 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objetivo prestar Assessoria Técnica á Contratante através da atuação de Médico Veterinário, Residente, na área de Extensão Rural e Meio Ambiente e seus respectivos orientadores, professores da Universidade do Rio de Janeiro, proporcionando o desenvolvimento da Assistência Técnica - Científica Ampla utilizando a diversidade de conhecimentos e pesquisas desenvolvidas pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de forma de contribuir com a melhoria no setor Agropecuário Regional dinamizando o Setor Rural com aproveitamento adequado das potencialidades do Município, implantando políticas voltadas para o setor rural, contribuindo para o desenvolvimento do Município priorizando o Agricultor Familiar do Município de Maricá, no valor global de R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais), em favor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

EM 03 DE OUTUBRO DE 2011.

Claudio Jorge da Silva Soares.

Sec. Municipal de Pesca, Aquicultura, Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9483/2011
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Secretaria Municipal de Controle Interno e Fiscalização, AUTORIZO a despesa e HOMOLOGO a dispensa de licitação com fulcro no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, que tem por objeto Locação do imóvel para a Secretaria Municipal de Segurança, por um período de 12(doze) meses no valor global de R\$ 240.000,000 (Duzentos e quarenta mil reais), em favor de MAGNO JESUS DE OLIVEIRA.

Maricá, 27 de Setembro de 2011.

Antônio Teixeira Alexandre Neto - Secretário Municipal de Segurança

PORTARIA 001/2011

Estabelece Comissão de Fiscalização do Cumprimento do Contrato nº. 01/2011 referente ao Processo Administrativo nº. 9483/2011.

O Secretário de Segurança, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização de cumprimento dos termos do contrato 01/2011 do Processo Administrativo nº. 9483/11, cujo objeto locação de imóvel para instalações da Secretaria Municipal de Segurança.

- 1) Erica Almeida Castro - Mat. 5260;
- 2) Carlos Eduardo dos Santos – Mat. 5639;
- 3) Liliane Rody – 13030.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 29 de Setembro de 2011. Publique-se! Prefeitura Municipal de Maricá, em 29 de Setembro de 2011.

Antônio Teixeira Alexandre Neto - Secretário de Segurança

PORTARIA Nº 46
ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo ORDEM DE INÍCIO em 28/09/2011 ao Contrato nº 09/2010 - PROCESSO Nº 10306/2010 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2010 PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ e PERFIL NICTHEROY CONSTRUÇÕES LTDA.

Designamos os servidores abaixo relacionados para integrarem a comissão de fiscalização do contrato 09/2010.

- 1) César Corrêa; Matrícula nº 14.278
- 2) Francisco de Assis Ignácio Lameira; Matrícula nº 13.345
- 3) José Antonio Frasson Fulgêncio; Matrícula nº 6.689

Maricá, 28 de setembro de 2011.

PAULO CESAR BORGES DELGADO FILHO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

PORTARIA Nº 2269 DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.

PRORROGA PRAZO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO INSTAU-

RADA NA TOMADA DE CONTAS COM FINS DE APURAR OS FATOS ELENCADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44179/10.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais Considerando o Art. 25, IV da Deliberação TCE/RJ nº 200/96; Considerando as peças documentais acostadas no processo supramencionado; e, Considerando a necessidade de apurar responsabilidades por tal situação, inclusive para eventual propositura de ação judicial em face dos responsáveis. RESOLVE:

PRORROGAR o prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos da comissão instaurada na Tomada de Contas, publicada na Portaria nº 1987 de 24 de agosto de 2011, para apurar se houve despesas antieconômicas, identificando os responsáveis e quantificando possíveis danos ao Erário Municipal. Maricá, 03 de outubro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - Prefeito

PORTARIA Nº 1473/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá e com base na Lei Complementar nº 179, de 19.12.2008,

R E S O L V E

Art. 1º Exonerar, RODRIGO MATOS ALVARENGA, Matrícula 12884, do Cargo em Comissão de Gerente de Projetos da Subsecretaria Municipal Executiva de Gerência de Projetos Especiais, vinculado a Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Projetos Especiais e Ações Estratégicas, Símbolo GP, a partir de 01.06.2011. Art. 2º Nomear, RODRIGO MATOS ALVARENGA, Matrícula 12884, com validade a partir de 01.06.2011, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo SSM, de Subsecretário Municipal de Monitoramento de Projetos e Planejamento Estratégico, vinculado a Secretaria Municipal de Gestão das Metas de Governo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 01.06.2011.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,

Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 2276/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá e com base na Lei Complementar nº 179, de 19.12.2008;

R E S O L V E

Art. 1º Exonerar, SERGIO AGUIAR DE OLIVEIRA, Matrícula 13778, do Cargo em Comissão de Gerente Executivo de Coleta Seletiva do Núcleo de Educação Ambiental e Coleta Seletiva, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, Símbolo CC-2, a partir de 26.09.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,

Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 03 de outubro 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 2277/2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo nº 127, VII e IX da Lei Orgânica do Município de Maricá e com base na Lei Complementar nº 179, de 19.12.2008;

R E S O L V E

Art. 1º Nomear, RAMON NASCIMENTO MARQUES, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-2, de Gerente Executivo de Coleta Seletiva do Núcleo de Educação Ambiental e Coleta Seletiva, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,

Estado do Rio de Janeiro, RJ, em 03 de outubro 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO – CARTA CONVITE N.º 26/2011

Presidente: Marcelo Rosa Fernandes. Objeto: Aquisição de equipamentos para prevenção e controle da dengue. Data: 19/10/2011. Horário: 15:30. Local: Rua Álvares de Castro, n.º 346, Centro – Maricá/RJ, Retirada de Edital: no endereço citado, portando dois DVDs virgens, das 13:00 às 16:00h. Informações pelo telefone: 2637-2052 ou pelo site www.marica.rj.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10478/2011

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria do Município (PGM) e da Secretaria Municipal de Controle Interno e Fiscalização, HOMOLOGO a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93 que tem por objeto locação de palco, som e banheiro para realização do 2º Festival Radical a ser realizado na Serra do Camburi, neste Município nos dias 24 e 25 de setembro de 2011, valor global de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta

reais) em favor da empresa COSTA AZUL ACESSÓRIA E EVENTOS Ltda.

Em 19 de setembro de 2011.

Atenciosamente,

Aldair Machado da Silva - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2010

PROCESSO: 49300/2010

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ E NORTUS COMERCIAL LTDA
OBJETO: Aquisição de equipamento de fotóptica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8666/93 parágrafo único do artigo 38, modalidade dispensa de licitação, do artigo 23, inciso II, alínea "a", da mesma lei.

PRAZO: De 21 de setembro a 21 de outubro de 2011

VALOR: R\$ 2.945,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).
Maricá, 26 de setembro de 2011

Ricardo Cravo Albin - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44159/2011

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Secretaria de Administração e da Secretaria Municipal de Controle Interno e Fiscalização, Autorizo a despesa e HOMOLOGO a dispensa de licitação com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto serviço de compra de equipamento de som, no valor global de R\$ 2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais), em favor da empresa NORTUS COMERCIAL LTDA-ME

Maricá, 27 de setembro de 2011.

Ricardo Cravo Albin

Secretário Municipal de Cultural

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9758/2011 - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em conformidade com o parecer da Procuradoria do Município (PGM) e da Secretaria Municipal de Controle Interno e Fiscalização, HOMOLOGO a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93 que tem por objeto o pedido de aquisição de camisas e calções para serem utilizados como uniformes pelos participantes dos campeonatos e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Esportes, no valor global de R\$ 7.747,20 (sete mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) em favor da empresa VICTER COMERCIAL LTDA.

Em 26 de setembro de 2011.

Atenciosamente,

Aldair Machado da Silva - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

DECRETO N.º 142, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011.

ALTERA O ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2011 NO VALOR DE R\$ 164.800,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Municipal n.º R-015, de 27 de dezembro de 2010, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maricá para o exercício financeiro de 2011,
- os artigos 8º e 9º, da Lei Municipal n.º R-004, de 22 de julho de 2011, que alteram os artigos 8º e 9º da Lei n.º R-015, de 27 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Orçamento Anual de 2011, na forma prevista no artigo 9º da Lei n.º R-015/2010, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei n.º R-004/2011, no valor global de R\$ 164.800,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos reais), pelo remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Assistência Social e Participação Popular, da Secretaria Municipal de Turismo, da Secretaria Municipal de Segurança Pública com Cidadania e dos Encargos Financeiros do Município, na forma dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maricá, 06 de outubro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I AO DECRETO Nº 142/2011 - CRÉDITOS SUPLEMENTADOS									
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL			CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			FICHA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓD.	CÓDIGO	TÍTULO				
Secretaria Municipal de Assistência Social e Participação Popular	16	Gabinete do Secretário	1	08.244.0029.2.043	Transporte Universitário	2239	0206	3.3.90.39.00	104.800,00
Secretaria Municipal de Turismo	21	Gabinete do Secretário	1	27.695.0022.2.104	Eventos Culturais e Populares	1433	0206	3.3.90.39.00	60.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES									164.800,00

ANEXO II AO DECRETO Nº 142/2011 - CRÉDITOS ANULADOS									
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL			CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			FICHA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓD.	CÓDIGO	TÍTULO				
Secretaria Municipal de Segurança Pública com Cidadania	11	Gabinete do Secretário	1	06.183.0036.1.011	Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M)	232	0206	3.3.90.39.00	154.800,00
Encargos Financeiros do Município	80	Encargos Financeiros do Município	1	28.846.0000.0.150	Outros Encargos Especiais	2211	0206	3.3.90.91.00	10.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES									164.800,00

DECRETO N.º 143, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011.

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO EM VIGOR, NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Municipal nº R-004, de 22 de julho de 2011, que dispõe sobre a autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares;
- a Lei Municipal nº R-015, de 27 de dezembro de 2010, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maricá para o exercício financeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos créditos adicionais suplementares à Subsecretaria de Coordenação das Subprefeituras, observado o disposto no art. 1º, da Lei Municipal nº R-004/2011, no valor global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os créditos de que trata o artigo anterior, observado o disposto no inciso III, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e o art. 4º, da Lei Municipal nº R-004/2011, serão compensados na forma do Anexo II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maricá, 06 de outubro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I AO DECRETO Nº 143/2011 - CRÉDITOS SUPLEMENTADOS									
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL			CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			FICHA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓD.	CÓDIGO	TÍTULO				
Gabinete do Prefeito	2	Subsecretaria de Coordenação das Subprefeituras	7	15.451.0017.2.107	Pavimentação e Drenagem		0206	4.4.90.51.00	5.000.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES									5.000.000,00

ANEXO II AO DECRETO Nº 143/2011 - CRÉDITOS ANULADOS									
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL			CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			FICHA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓD.	CÓDIGO	TÍTULO				
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	22	Gabinete do Secretário	1	16.482.0014.1.068	Construção de Unidades Habitacionais - Rec.PAC/PRO-MORADIA/PMM	1439	0214	4.4.90.51.00	5.000.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES									5.000.000,00

DECRETO N.º 144, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 34.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Municipal nº R-015, de 27 de dezembro de 2010, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maricá para o exercício financeiro de 2011,
- a Lei Municipal nº R-001, de 14 de março de 2011, que altera os artigos 8º e 9º da Lei nº R-015, de 27 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos créditos adicionais suplementares à Secretaria Municipal de Cultura no valor global de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os créditos de que trata o artigo 1º, observado o disposto no inciso V, art. 8º, da Lei nº R-015/2010, são provenientes do saldo financeiro disponível em conta bancária.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maricá, 06 de outubro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I AO DECRETO Nº 144/2011 - CRÉDITOS SUPLEMENTADOS									
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL			CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			FICHA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓD.	CÓDIGO	TÍTULO				
Secretaria Municipal de Cultura	18	Gabinete do Secretário	1	13.392.0024.2.064	Apoio ao Desenvolvimento Cultural	865	0212	3.3.90.39.00	34.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES									34.000,00
Fundamento legal: art. 8º, V da Lei Orçamentária Anual de 2011 (Lei nº R-015, de 27/12/10).									
A fonte de recursos para abertura do presente crédito adicional refere-se ao saldo financeiro constante em conta bancária proveniente do acordo firmado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro para execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Cultural dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro - PADEC. Banco do Brasil, Agência 2280-2. Conta nº 30046-2.									

DECRETO N.º 145, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011.

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO VALOR DE R\$ 3.246.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Municipal nº R-015, de 27 de dezembro de 2010, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Maricá para o exercício financeiro de 2011,
- a Lei Municipal nº R-004, de 22 de julho de 2011, que altera os artigos 8º e 9º da Lei nº R-015, de 27 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos créditos adicionais suplementares à Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo Municipal de Saúde, no valor global de R\$ 3.246.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os créditos de que trata o artigo anterior, observado o disposto no inciso III, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e o disposto no inciso I, do art. 8º, da Lei Municipal nº R-015/2010, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº R-004/2011, serão compensados na forma do Anexo II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maricá, 06 de outubro de 2011.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I AO DECRETO Nº 145/2011 - CRÉDITOS SUPLEMENTADOS									
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL			CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA						
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓD.	CÓDIGO	TÍTULO	FICHA	FORTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
Secretaria Municipal de Educação	17	Gabinete do Secretário	1	12.361.0007.1.030	Construção, Ampliação e Reforma das Unidades Escolares	617	0204	4.4.90.51.00	860.000,00
				12.361.0007.2.056	Manutenção e Operacionalização das Unidades Escolares	744	0204	3.3.90.39.00	431.000,00
				12.361.0007.2.060	Merenda Escolar FNDE/ PMM	826	0208	3.3.90.30.00	13.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	20	Fundo Municipal de Saúde	02	10.122.0010.2.003	Pessoal e Encargos Sociais	106	0202	3.1.90.04.00	230.000,00
				108	0100	3.1.90.04.00	800.000,00		
				105	0100	3.1.90.13.00	796.000,00		
				10.122.0001.2.001	Manutenção e Operacionalização das Atividades Administrativas	98	0202	3.3.90.36.00	20.000,00
				102	0202	3.3.90.39.00	20.000,00		
10.122.0035.2.099	Locação de Veículos	502	0202	3.3.90.39.00	76.000,00				
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES									3.246.000,00

ANEXO II AO DECRETO Nº 145/2011 - CRÉDITOS ANULADOS									
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL			CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA						
ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	CÓD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓD.	CÓDIGO	TÍTULO	FICHA	FORTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
Secretaria Municipal de Ambiente e Urbanismo	15	Gabinete do Secretário	01	15.543.0003.2.032	Urbanização de Orlas e Recuperação de Áreas Degradadas	463	0213	4.4.90.51.00	1.900.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	20	Fundo Municipal de Saúde	02	10.122.0010.2.003	Pessoal e Encargos Sociais	526	0202	3.1.90.92.00	346.000,00
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	22	Gabinete do Secretário	01	18.543.0017.2.108	Dragagem de Rio e Canais	1466	0213	4.4.90.51.00	1.000.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES									3.246.000,00

EDITAL Nº. 02/2011
DATA: 05 de outubro de 2011
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONTRIBUINTES

O Secretário Municipal de Fazenda do Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Complementar 005 de 30 de janeiro de 1991 – Código Tributário Municipal e § 3º, inciso II do artigo 198, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, CONVOCA os contribuintes relacionados no Anexo I, a comparecer ou entrar em contato com este órgão da administração pública direta, no endereço Rua Álvares de Castro, nº 346, Centro, Maricá, tel.: 2637-2052, a fim de realizar o pagamento referente aos créditos tributários e não tributários vencidos no período de 2004 a 2011, dentro de 30 dias a contar da publicação deste Edital, sob pena de INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Os créditos tributários e não tributários relacionados no ANEXO I foram acrescidos de multa, sem prejuízo dos pesos de mora, sobre o valor principal que consta na tabela.

PUBLIQUE-SE O EDITAL NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO. AFIXE-SE NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E DISPONIBILIZE-SE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.MARICA.RJ.GOV.BR, JUNTAMENTE COM O ANEXOS I.

Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 05 de outubro de 2011.
Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I

Inscrição	Nome	Processo	Tributo	Ufimas
			Taxa de Modificação de Projeto	1
076050-1	Bruno Reis de Lima e outra	538/2004	ISS OBRAS	24,285
058810-5	Jorge Carneiro Quintes e Outra	3753/2004	ISS OBRAS	7
			Taxa de Renovação de Alvará de Obras	8,6397
055876-1	Alexandre da Silva Patricio	5291/2004	Taxa de Licença para Construção	0,8568
115650-0	Alexandre Reis de Medeiros	7187/2004	Taxa de Licença para Construção	2,7202
			Taxa de Renovação do Alvará de Obras	3,0405
017538-2	Jorge Nascimento dos Santos	8620/2004	ISS OBRAS	6,1502
			ISS OBRAS	20,258
6571-4	Marcos Aurelio Moreira Costa	10226/2004	Taxa de Vistoria	1
090200-4	Cristina Terres Santos	243/2006	Taxa de Renovação da Licença para Construção	5
108335-1	Ari Favero	671/2006	Taxa de Licença para Construção	2,72
			Taxa de Licença para Construção	2,54
052262-7	Luisa Ferreira Sabino	1034/2006	Taxa de Licença para Construção	2,54
019120-5	Laudicea Cardoso Amorim	7563/2006	Taxa de Construção de Muro	0,6796
			Auto de Infração nº 119	1,6480
039611-7	Maria da P. Saraiva Jacinto Sopas	7428/2006	Taxa de Licença para Construção	7,3196
			ISS OBRAS	23,71
			Taxa de Licença para Construção	1,0799
			ISS OBRAS	24,14
109465-3	George Vasques Ferreira	7911/2006	Taxa de Licença para Construção	8,3001
022356-5	Dario Amandio Alves	9045/2006	ISSRT	0,335
036475-4	Maria Helena da Silva Dorabiallo	24208/2006	Taxa de Licença para Construção	2,1597
051814-1	Helio Pereira da Silva	25001/2006	Taxa Sobre a Planta Proletaria	0,4999
9281-9	Adail de Oliveira	25997/2006	ISS OBRAS	5,6128
113095-1	Jacyr de Souza Filho	26090/2006	Taxa de Licença Para Construção	3,5
087307-1	Luiz Dorea Oliveira	27002/2006	Taxa de Renovação de Alvará de Obras	5,3999
			Taxa de Desmembramento/Remembramento	4
064992-9	Alexandre Savalla Martins	30288/2006	ISS OBRAS	38,573
030810-2	Ricardo Alexandre Silva Galvão	30349/2006	Taxa de Licença para Construção	5,4002
			Alvará de Alvará de obras e Licença para Construção	32,7600
091783-4	Jaina dos Santos Mello Ferreira	30367/2006	Alvará de Alvará de obras e Licença para Construção	2,7000
			Taxa de 04 cópias de Planta	0,3999
			Taxa de Licença Para Construção	3,6001
18034-7	Maria Marta Freire de Souza	30606/2006	ISS OBRAS CASA 2	31,976
			ISS OBRAS CASA 3	9,5928
093109-8	Christian Jorge da S.Rodrigues	31047/2006	Taxa de Licença Para Construção	0,5299
113030-7	Marcos Vinicius da Silva Costa	847/2007	Taxa de Alvará de Obras	2
113036-6	Alexandre Lucio de Marins	1662/2007	Taxa de Execução de obras	2,5399
115842-2	Daniela Gomes V. Ferreira	2593/2007	Taxa de Execução de obras	2,5399
113780-8	Fabio Rodrigues Cappello	3080/2007	Taxa de Modificação de Projeto	2
009597-4	Nelson Fernandes Ronconi	3192/2007	Taxa de Renovação da Licença para Construção	0,7199
109309-6	Arthur Francis Dominic Murphy	3238/2007	Taxa de Execução de obra	1,5
093887-4	Eliezer Antonio Nagem	7822/2007	ISS OBRAS	11,05
	Nagib Leitune Kalil	10383/2007	Taxa de Execução de obras	2,72
			ISS OBRAS	14,788
			Taxa de Licença para Construção	1,5

Inscrição	Nome	Processo	Tributo	Ufimas
			ISS OBRAS	14,00
021484-1	Eldo Gervásio Miguel	11433/2007	Taxa de Licença para Construção	5,9
122300-3	Wagner Sardinha Mesquita	11767/2007	ISS OBRAS	7,5706
			Taxa de Alvará de Obras	2
112995-3	Sergio Gustavo Cabral Palmeira	13912/2007	Taxa e Licença para Construção	0,5301
			ISS OBRAS	6,0769
111038-1	Regina Celia da Rocha Vianna	14206/2007	Taxa de Licença para Construção	0,4999
			Taxa de Licença para Construção	3
108311-2	Carlos Henrique de A. Correia	14225/2007	Taxa de Licença para Construção	6,6
045949-6	Jonas Dantas de Medeiros	14595/2007	Taxa de Licença para Construção	1,4179
003908-1	Denize Fialho S. Costa	18814/2007	Taxa de Renovação de Alvará de Obras	3,7811
001172-1	Ronaldo da Silva da Costa	22296/2007	Taxa de Desmembramento/Remembramento	6,8508
112524-9	Andrea Azevedo da Silva	23064/2007	Taxa de Licença para construção	62,641
097459-5	Dracan Costrutora LTDA	25555/2007	Taxa de Renovação de Alvará de Obras	7,3037
			ISS OBRAS	2,7
114621-1	Rosa Fernanda Rocha Maia	4630/2008	Taxa de Renovação da Licença para Construção	3,6001
			Taxa de Renovação da Licença para Construção	2,88
036883-0	Rosilene do Amaral de A. Ferraz	5790/2008	Taxa de Renovação de Licença para Construção	22,40
			ISS OBRAS	4,72
045174-6	CidCley Samia	6575/2008	Taxa de Licença para Construção	1,5
123340-8	Reynaldo de Lima Bom	6836/2008	Taxa de Licença Para Construção	9,5255
062252-4	Valquimar da Silva Castro	14466/2008	Taxa de Licença Para Construção	4,3199
120486-6	Everton Joaquim da Silva	18771/2008	ISS OBRAS	
			Taxa de Renovação da Licença para Construção	
112420-1	Silvio Luiz w. de Amorim	25715/2008	Taxa de Licença para Construção	
			ISS OBRAS	
			Taxa de Licença para Construção	4,0799
015438-5	Lucilea Rosa Martins	27409/2008	ISS OBRAS	34,541
			Auto de Infração nº 1654	2
			ISS OBRAS	10,88
			Taxa de Renovação de Licença para Construção	0,72
097385-8	Antonio da Silva Fernandes	4471/2009	Taxa de Vistoria	1
			Auto de Infração nº 5128	2
			ISS OBRAS	31,64
045187-8	Regina Caster	5085/2009	Taxa de Licença para Construção	3,5
			Taxa de Licença para construção	10,811
016515-8	Aldenir Quintanilha Gremião	5716/2009	Taxa de Vistoria	1
			ISSRT	4,3317
			Taxa de Licença Para Construção	1,9801
031510-9	Paulo Roberto Prata Sodre	7641/2009	ISS OBRAS	32,756
			Taxa de Licença para Construção	5,5
			Taxa de Vistoria	4
046972-6	Nelly Deveza Paciello	8553/2009	ISS OBRAS	33,27
077535-5	Luis Claudio Alves Teixeira	8558/2009	Taxa de Licença para Construção	4
051920-0	Antonia Maria Araujo da Silva	8987/2009	Taxa de Renovação da Licença para Construção	1
			Taxa de Vistoria	1
125720-1	Creusa Ferreira de Lima	10349/2009	Taxa de Licença Para Construção	5,54
			Auto de Infração nº 10167	2
			ISS OBRAS	7,5
118295-1	Oseas de Jesus Santana	11607/2009	Taxa de Licença para Construção	1,5
072943-4	Wilson dos Santos Duarte	11903/2009	Taxa de Licença para Construção	1,5
			Taxa de Licença para Construção	2,72
045827-9	Virna Nery de Castro Guimaraes	13369/2009	Auto de Infração nº 5143	2
			Licença Para Construção	5,5001
052436-0	Maria Natividade Teixeira Brazão	13784/2009	Taxa de Desmembramento/Remembramento	2

Inscrição	Nome	Processo	Tributo	Ufimas
			ISS OBRAS	42,6480
104566-0	Maria Cacilda Rocha de Oliveira	16718/2009	ISS OBRAS	29,441
1345-5	Marcia Cristina Cardoso	16930/2009	Taxa de Licença para Construção	1,5
			Taxa de Renovação do Alvará de Obras	3,6292
094068-2	Damazio Souza Soares Filho	6395/2010	Taxa de Execução de obra	1,5
			Taxa de Modificação de Projeto	2
			ISS OBRAS	33,2150
Inscrição	Nome	Processo	Tributo	Ufimas
121031-9	Cristina Ferreira da Paz	6856/2010	Taxa de Licença para construção	6,8508
			ISSRT	1,4760
038244-2	Geraldo de Almeida Cruz Filho	7044/2010	Taxa de Licença para Construção	1,5
			Auto de Infração nº 10213	5
127805-3	Roberto Rivelino Cristoni Claudio Antonio Ferreira de Souza	16775/2010	ISS OBRAS	11,26
020608-3	Victor da Silva Costa	16800/2010	Taxa de Renovação da Licença para Construção	3,0003
115936-4	Jaimar Souza Barcellos	18349/2010	ISS OBRAS	31,258
095812-3	Gustavo Henrique Valadão de Azevedo	29832/2010	Taxa de Licença para Construção	4,2916
25	Maria das Dores Fernandes	30170/2010	Taxa de Uso de Area de Domínio Publico	4
5107-1	Gustavo Oliveira dos Santos	49023/2010	Iss Profissionais Autonomos	2
			Taxa de Licença para Construção	3,8568
088239-9	Lúcio Carlos Soares	49173/2010	ISS OBRAS	37,426
			ISS da Demolição	0,2999
			Taxa de Modificação de Projeto	2
121152-8	Jean Carlos Gomes Rocha	644/2011	ISS OBRAS	49,424
5081	Kleber Luis Correia Lima	3643/2011	Iss Profissionais Autonomos	94,51
3143-1	Fernando Antonio G. Peixe	3788/2011	Taxa de Inspeção Sanitária	4
5164-9	Adriano Basilio Marinelli	4139/2011	Iss Profissionais Autonomos	1,5



PORTARIA Nº 084 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor VANDO DE FIGUEIREDO PEDRA um adiantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fazer face às despesas de pronto pagamento desta Casa Legislativa, devendo o mesmo prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da importância acima mencionada.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Maricá., 09 de setembro de 2011.

Vereador LUCIANO RANGEL JUNIOR

Presidente

PORTARIA Nº 085 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

EXONERAR, a senhora NATALIA ANDRADE DOS SANTOS nomeada através da portaria nº 055 de 06 de julho de 2010, para exercer o cargo comissionado de Chefe de Gabinete – Nível 10, nesta Casa Legislativa, com efeito retroativo a 01 de setembro de 2011.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Maricá., 12 de setembro de 2011.

Vereador LUCIANO RANGEL JUNIOR - Presidente

PORTARIA Nº 086 DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

QUE LHE CONFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 188 DE 15 DE JULHO DE 2009,

RESOLVE:

NOMEAR, a senhora MARCIA FERNANDES DO NASCIMENTO para exercer o cargo comissionado de CHEFE DE GABINETE - Nível 10 nesta Casa Legislativa, exercendo suas funções no gabinete do Vereador Helter Viana Ferreira de Almeida, com efeito retroativo a 01 de setembro de 2011.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Maricá., 12 de setembro de 2011.

Vereador LUCIANO RANGEL JUNIOR - Presidente

PORTARIA Nº 087 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

CONCEDER ao Vereador PAULO MAURÍCIO DUARTE DE CARVALHO, nos termos da Resolução nº 007/06, diárias de R\$ 700,00 (setecentos reais) para fazer face às despesas com viagem a Brasília.

- 02 (duas) diárias;

- Valor unitário da diária: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Maricá., 19 de setembro de 2011.

Vereador LUCIANO RANGEL JUNIOR - Presidente

PORTARIA Nº 088 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

RESOLVE:

CONCEDER, ao Vereador RONNY PEREIRA DE AZEVEDO um adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fazer face às despesas de pronto pagamento desta Casa Legislativa, devendo o mesmo prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da importância acima mencionada.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Maricá., 27 de setembro de 2011.

Vereador LUCIANO RANGEL JUNIOR - Presidente